

DEFESA COMERCIAL COMO ESTRATÉGIA: O BRASIL DIANTE DO UNILATERALISMO E DO NOVO PROTECIONISMO GLOBAL

Carol Monteiro de Carvalho¹

Ana Vitória Muniz Bokos²

Resumo: O cenário global atual, marcado pelo unilateralismo e o novo protecionismo tem intensificado o desvio de fluxos comerciais e aumentado a pressão sobre mercados mais abertos. Nesse contexto, a defesa comercial assume papel estratégico, não apenas protegendo a indústria doméstica contra práticas desleais, mas também gerindo riscos em um comércio internacional cada vez mais fragmentado. O Brasil tem utilizado com frequência medidas de defesa comercial. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), demanda por processos antidumping teve forte crescimento, tendo sido registrado em 2024 o maior número de pedidos de abertura de investigação nos últimos cinco anos. Além disso, ferramentas adicionais, como revisões de anticircunvenção e investigações de origem não preferencial, são essenciais para coibir burlas de medidas, identificar fraudes e garantir a efetividade das proteções vigentes. Para potencializar seu impacto, a defesa comercial deve ser integrada a políticas industriais mais amplas, fortalecendo a competitividade nacional e consolidando uma atuação estratégica diante de um sistema comercial global incerto e dinâmico. Por outro lado, verifica-se a menor utilização de medidas compensatórias e de salvaguardas, que têm sido aplicadas com maior frequência por alguns dos principais parceiros comerciais do Brasil, como China, União Europeia e EUA.

Palavras-chave: Defesa comercial. Unilateralismo.

Abstract: The current global landscape, characterized by unilateralism and new protectionism has intensified the diversion of trade flows and increased pressure on more open markets. In this context, trade defense

¹ Advogada especializada em comércio internacional e direito aduaneiro. Sócia do Monteiro & Weiss Trade. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), MBA em Comércio Exterior pela Universidade do Rio de Janeiro (UFRJ).

² Advogada no Monteiro e Weiss Trade. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e em Administração na Universidade de Brasília (UnB).

assumes a strategic role, not only protecting domestic industry against unfair practices but also managing risks in an increasingly fragmented international trade environment. Brazil has frequently relied on trade defense measures. According to data from the Ministry of Development, Industry, Trade and Services (MDIC), the demand for anti-dumping proceedings has increased, with 2024 recording the highest number of requests for the initiation of investigations in the past five years. In addition, additional tools, such as anti-circumvention reviews and non-preferential origin investigations, are essential to prevent the evasion of measures, identify fraud, and ensure the effectiveness of existing protections. To maximize their impact, trade defense instruments should be integrated into broader industrial policies, strengthening national competitiveness and consolidating a strategic stance in the face of an uncertain and dynamic global trading system. On the other hand, there has been less use of countervailing and safeguard measures, which have been applied more frequently by some of Brazil's main trading partners, such as China, the European Union, and the United States.

Keywords: Trade remedies. Unilateralism.

1. O contexto do unilateralismo e do novo protecionismo global

O crescimento econômico da China e sua participação no comércio internacional têm gerado ampla preocupação desde sua adesão à OMC, sobretudo diante de sua rápida ascensão como principal exportadora mundial.

Paralelamente, a reação contra a globalização ganhou força após a pandemia de COVID-19, ao desencadear uma mudança na demanda, deslocando-a de serviços para bens. O transporte marítimo internacional tornou-se sobrecarregado e a produção de bens não acompanhou a demanda, levando a uma escassez generalizada.³ Esta falha das Cadeias Globais de Valor ameaçou o sistema do comércio internacional.

Em 2025, o cenário internacional revela uma mudança em direção ao unilateralismo e ao novo protecionismo, marcado pelo enfraquecimento da agenda multilateral da Organização Mundial do Comércio (OMC) e pelo aumento de barreiras comerciais por grandes economias.

³ HELPMAN, Elhanan. The future of foreign trade. Harvard University, 25 ago. 2025.

Neste contexto, as preocupações comerciais relacionadas à segurança nacional tornaram-se cada vez mais frequentes: enquanto durante os primeiros anos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT) e OMC, os membros raramente invocaram o Artigo XXI para justificar medidas protecionistas com base em segurança nacional, a partir de 2017, quando os Estados Unidos da América (EUA) começaram a usar a segurança nacional para justificar barreiras comerciais, a utilização da exceção de segurança do Artigo XXI do GATT para fins protecionistas aumentou.

Particularmente, países classificados como baixa-renda e média-baixa passaram a utilizar a exceção de segurança de forma mais recorrente,⁴ a exemplo da África do Sul, que passou a considerar (preliminarmente) o cenário geopolítico como uma “emergência incomparável” à luz dos artigos XIX e XXI do GATT.⁵

Essas mudanças aumentaram a insegurança no sistema multilateral de comércio e intensificaram o redirecionamento de fluxos comerciais, especialmente em função de tensões geoeconômicas e medidas tarifárias agressivas.

Contudo, apenas parte dos países importadores tem reagido com medidas defensivas, enquanto outros preferem tolerá-los, apostando em benefícios de curto prazo para consumidores e setores dependentes de insumos importados.⁶

Por sua vez, o ressurgimento da política industrial provoca respostas defensivas dos parceiros comerciais afetados e reconfigura a dinâmica da política comercial global.

Neste contexto, as ações de defesa comercial se intensificaram, particularmente contra a China: a União Europeia (UE) atingiu recorde

⁴ STEIL, Benn; HARDING, Elisabeth. Soaring Abuse of “National Security” Exceptions Has Wrecked the Multilateral Trading System. Council on Foreign Relations (CFR Blog), 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cfr.org/blog/soaring-abuse-national-security-exceptions-has-wrecked-multilateral-trading-system>

⁵ ÁFRICA DO SUL. Department of Trade, Industry and Competition. General Notice nº 3438. Government Gazette Staatskoerant: Republic of South Africa, v. 722, n. 10177, 20 ago. 2024.

⁶ EVENETT, Simon J.; MARTIN, Fernando. Redirecting Chinese exports from the USA: evidence on trade deflection from the first U.S.-China trade war. Centre for Economic Policy Research (CEPR). VoxEU. 24 abr. 2025.

de investigações iniciadas,⁷ enquanto os EUA impuseram direitos provisórios que chegaram a até 921,4% sobre painéis de portas de fibra de vidro chineses.

O Brasil seguiu a mesma direção, intensificando o uso de instrumentos tradicionais de defesa comercial, apesar da ênfase para medidas antidumping e, mais recentemente, investigações de anticircunvenção. Já as medidas compensatórias, não obstante a recente atualização na legislação, que justificaria, em parte, a baixa utilização do mecanismo, continuam sendo utilizadas com menor frequência. Atualmente, o Brasil tem 76 medidas antidumping em vigor, 4 medidas compensatórias e nenhuma medida de salvaguarda aplicada⁸ desde 2002.

Por outro lado, parceiros comerciais importantes, como os EUA fazem uso recorrente de medidas compensatórias, especialmente contra a China. Da mesma forma, a UE é extensiva usuária de medidas compensatórias, incluindo setores estratégicos como aço, energia renovável e produtos químicos.

A partir da acessão à OMC, a China também passou a utilizar mais instrumentos de defesa comercial, embora seja o principal alvo de outras medidas. Mais recentemente, também ampliou a utilização de salvaguardas em setores considerados sensíveis, como produtos agrícolas e químicos.

Diante desse ambiente de incerteza, em que a escalada tarifária já rompeu com a lógica de baixa barreira vigente nas últimas décadas, a defesa comercial ganha centralidade como instrumento de resposta legítima e estratégica.

Para o Brasil, trata-se não apenas de reagir a práticas desleais, mas de se preparar para um comércio internacional cada vez mais fragmentado, em que rapidez, monitoramento constante e uso de mecanismos alternativos serão determinantes para preservar a competitividade industrial.

⁷ EUROPEAN COMMISSION (EC), Directorate-General for Trade and Economic Security. *Commission launches record number of trade defence investigations in 2024*. Brussels, 28 jul. 2025. Disponível em: [Commission launches record number of trade defence investigations in 2024 - European Commission](#)

⁸ <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/medidas-em-vigor/medidas-em-vigor> - disponível em 22 de setembro de 2025.

2. O caráter estratégico da defesa comercial diante do unilateralismo

Além das mudanças profundas na política tarifária e externa dos EUA, crescem as preocupações comerciais decorrentes das alterações nos fluxos comerciais, especialmente originários da China. Assim, ganha força a percepção de que os instrumentos atualmente disponíveis seriam insuficientes para lidar com os efeitos das distorções geradas pelos desequilíbrios estruturais.

Nesse contexto, embora seja cada vez mais provável a adoção de novas barreiras comerciais, a questão central reside na definição dos instrumentos mais adequados.

Os EUA adotam como medidas retaliatórias contra subsídios industriais de outros países, majoritariamente, medidas de defesa comercial e tarifas unilaterais, combinando instrumentos legais com poderes discricionários (como a Seção 301 e em exceções de segurança nacional). Essa abordagem combina fundamentos jurídicos e políticos fortes.⁹

Por outro lado, estima-se que mais de 50% das medidas retaliatórias da UE consistam em medidas de defesa comercial,¹⁰ o que reflete uma estratégia alinhada ao sistema multilateral da OMC.

Embora as medidas de defesa comercial busquem a proteção das indústrias domésticas em face de distorções específicas de mercado, elas têm sido frequentemente usadas de forma estratégica para proteger setores da economia, para retaliar ou sinalizar insatisfação comercial com certos países, mantendo os compromissos assumidos perante a OMC.

Apesar de sua relevância, as investigações de dumping e de subsídios apresentam limitações conhecidas: são processos longos, custosos e restritos a produtos específicos.

As medidas de salvaguarda representam, portanto, uma alternativa mais abrangente para enfrentar os efeitos do excesso de capacidade produtiva global e do redirecionamento de fluxos comerciais.

⁹ ESPEJO, Fernando Martín. *The architecture of defensive responses*. Global Trade Alert, 5 ago. 2025. Disponível em: [The Architecture of Defensive Responses - Global Trade Alert](#)

¹⁰ Ibid.

No entanto, sua utilização é usualmente rara porque, em regra, devem ser aplicadas de forma não discriminatória entre os países exportadores, fator que, apesar de reduzir riscos de desvio de comércio, amplia o custo político, ao impactar também parceiros comerciais que não são alvo direto da medida.

No entanto, a partir de 2018, houve uma revitalização parcial das medidas de salvaguardas, em especial após a onda protecionista dos EUA e o redirecionamento de fluxos comerciais, com destaque para as salvaguardas do aço aplicadas em 2019 pela UE ainda em vigor. Em seguida, verificou-se ampla utilização do mecanismo por outros países como Turquia, Índia e Indonésia, que ainda lideram o ranking de medidas aplicadas segundo dados da OMC¹¹. A partir do período entre 2020 e 2022, a pandemia e maior fragmentação geopolítica (guerra na Ucrânia, tensões EUA-China, medidas unilaterais) aumentaram a percepção de vulnerabilidade de cadeias produtivas, o que reforçou o uso de salvaguardas temporárias para proteger setores estratégicos.

Outra alternativa é a expansão do escopo de medidas antidumping e compensatórias,¹² de forma a aumentar a proteção de indústrias vulneráveis. Essa estratégia permitiria reagir de maneira mais efetiva a práticas desleais de comércio, sem exigir elevados custos políticos. No entanto, no Brasil essa estratégia enfrenta entraves significativos, como limitações de orçamento e o número de servidores necessários para dar celeridade aos processos, sem comprometer as regras fundamentais dos processos administrativos e as obrigações assumidas junto aos Acordos da OMC.

Diante desse cenário, a defesa comercial exerce papel estratégico na proteção da indústria nacional, e mostra-se essencial para aumentar a eficácia da resposta a práticas desleais, reduzir vulnerabilidades setoriais e alinhar a ação comercial dos países a objetivos de política industrial, em um contexto internacional cada vez mais complexo e fragmentado.

¹¹ https://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_e.htm

¹² BOULLENOIS, Camille; KRATZ, Agatha. *If Not Tariffs, Then What?* Rhodium Group, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://rhg.com/research/if-not-tariffs-then-what/>

3. Instrumentos de defesa comercial no Brasil: uso histórico e predominância de medidas

No contexto brasileiro, o ano de 2024 destacou-se como o período com o maior número de petições para a abertura de investigações de defesa comercial desde a entrada em vigor do Decreto nº 8.058/2013, que regulamenta o procedimento de investigações antidumping no país. Ao todo, foram registradas 106 petições de defesa comercial, número que engloba não apenas investigações originais, mas também pedidos de revisões relacionados a medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas já em vigor.

Mesmo considerando-se período antecedente à vigência do Decreto nº 8.058/2013, tomando como referência o ano de 2005 em diante,¹³ observa-se que apenas em 2011 esse volume foi superado, quando foram protocoladas 127 petições.¹⁴

Entretanto, há uma diferença relevante entre os dois períodos: em 2011, o índice de petições indeferidas ou retiradas foi expressivamente mais elevado, resultando na abertura efetiva de 53 investigações dentre as 127 petições protocoladas. Já em 2024, embora o número total de petições tenha sido inferior, a abertura das investigações foi maior, com a abertura de 57 investigações decorrentes das petições apresentadas no mesmo ano, sendo que também foram iniciadas investigações referentes a petições apresentadas no ano anterior.

Ao todo, em 2024 foram iniciadas 37 investigações originais e 33 revisões de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas iniciadas, que abrangeram tanto petições apresentadas em 2024 quanto em períodos anteriores. Portanto, 2024 foi o ano de maior número de investigações de defesa comercial instauradas no Brasil na série histórica analisada, desde 1988.¹⁵

¹³ Histórico das petições (dumping, subsídios e salvaguardas) analisadas nos anos de 2005 a 2024, conforme informações disponibilizadas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

¹⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. Departamento de Defesa Comercial. *Relatório DECOM nº 28 – 2024*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico>

¹⁵ Históricos de investigações contra práticas desleais (dumping e subsídios) e salvaguardas (investigações originais e revisões) entre os anos de 1988 e 2024, conforme informações disponibilizadas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

Além disso, 27 petições apresentadas em 2024 permaneceram em análise em 2025, revelando a intensidade da demanda sobre o sistema de defesa comercial brasileiro.

Essa tendência de maior utilização do sistema de defesa comercial se manteve em 2025, no qual, até o mês de agosto, foram iniciadas 8 investigações originais e 8 revisões de final de período, sinalizando a continuidade de um movimento de uso intensificado dos instrumentos disponíveis.¹⁶

Tal cenário reforça o papel estratégico da defesa comercial no Brasil, especialmente diante do ambiente internacional marcado por tensões geoeconômicas, políticas industriais nacionalistas e um aumento expressivo de barreiras comerciais.

Além disso, conforme destacado, o Brasil recorre majoritariamente a medidas antidumping, enquanto o uso de salvaguardas e medidas compensatórias permanece bastante limitado.

A título exemplificativo, entre 1988 e 2024, foram iniciadas 541 investigações originais da prática de dumping, enquanto somente foram iniciadas 28 investigações de existência de subsídios e 5 investigações de salvaguardas.¹⁷

Os processos de defesa comercial no país muitas vezes carecem de integração mais estreita com a política industrial nacional, o que evidencia espaço para uma articulação mais estratégica, capaz de alinhar proteção setorial e desenvolvimento industrial a objetivos de longo prazo.

4. O desvio do comércio como desafio central do unilateralismo

Essa intensificação do uso dos instrumentos de defesa comercial no Brasil não ocorre de forma isolada. A elevação das tensões comerciais, o fortalecimento de políticas industriais de caráter protecionista e o

¹⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. *Publicações do DECOM em 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/publicacoes-do-decom-no-diario-oficial-da-uniao/publicacoes-do-decom-em-2025>.

¹⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. Departamento de Defesa Comercial. *Relatório DECOM nº 28 – 2024*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico>

crescimento do número de medidas restritivas em diversas jurisdições têm criado um ambiente em que a pressão sobre mercados mais abertos se torna cada vez maior.

Um dos efeitos do unilateralismo é o desvio de fluxos comerciais, em que produtos sujeitos a medidas em determinado mercado passam a ser redirecionados para mercados com menor proteção.

Essa prática enfraquece a eficácia das medidas de defesa comercial e ameaça a indústria doméstica, que se vê diante de importações a preços desleais ou mascaradas sob origens intermediárias. Para o Brasil, o monitoramento desses desvios torna-se estratégico, já que a ausência de reação rápida pode neutralizar os ganhos obtidos em investigações originais de dumping, subsídios ou salvaguardas.

Nesse contexto, tornam-se essenciais instrumentos capazes de enfrentar tais práticas, de modo a reagir a ajustes artificiais na cadeia de fornecimento identificar e bloquear fluxos de importação que buscam burlar medidas em vigor.

4.1. As revisões de anticircunvenção como resposta necessária

Nesse cenário, as investigações de anticircunvenção surgem como ferramenta crucial para preservar a efetividade das medidas de defesa comercial. Por meio delas, é possível coibir práticas que visem a frustrar a eficácia de medida antidumping em vigor, como o pequeno processamento em terceiros países ou as mudanças marginais no produto.

O Brasil realizou poucas revisões de medidas de anticircunvenção ao longo dos últimos anos. Entre 2019 e 2025, apenas nos anos de 2023¹⁸ e 2025¹⁹ foram instauradas revisões desse tipo, evidenciando que esse instrumento ainda é pouco explorado.

¹⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. *Circular n° 45, de 26 de outubro de 2023*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-45-de-26-de-outubro-de-2023-519175780>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. *Circular n° 18, de 24 de maio de 2023*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mai. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-18-de-24-de-maio-de-2023-485626848>

¹⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. *Circular n° 27, de 23 de abril de 2025*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov>

Essa limitada utilização reflete tanto a complexidade técnica e legal dos processos quanto a necessidade de monitoramento constante dos fluxos comerciais que possam indicar práticas de contorno de medidas antidumping ou compensatórias.

Diante do aumento do desvio de comércio e do fortalecimento do protecionismo internacional, o uso mais sistemático das revisões de anticircunvenção se apresenta como um recurso estratégico para assegurar a efetividade das medidas de defesa comercial e proteger setores industriais vulneráveis.

Por sua vez, em um contexto de alterações nas práticas de comércio internacional, nota-se também uma alteração nas decisões de revisões anticircunvenção, que tem passado a exigir critérios mais rigorosos.

Um exemplo é o caso *Harley Davidson v Comissão Europeia*,²⁰ no qual foi entendido que a realocação de produção da Harley-Davidson para fora dos EUA, parcialmente com o objetivo de contornar medidas da UE impostas durante a primeira administração Trump, se enquadra nas disposições de anticircunvenção da legislação aduaneira da UE.

O Tribunal interpretou que, se o propósito principal ou dominante de uma realocação for evitar a aplicação de medidas de política comercial, a operação não pode ser considerada economicamente justificada. No caso específico, a Harley-Davidson indicou que a mudança de produção tinha como justificativa “evitar o ônus tarifário” decorrente do início de direitos aduaneiros adicionais, coincidindo temporalmente com a entrada em vigor do Regulamento de Execução 2018/886.

Além disso, a Câmara de apelação²¹ validou a interpretação de que a realocação da produção pode ser atingida por medidas de anticircunvenção, entendendo que o propósito principal seria de evitar a aplicação de medidas de política comercial.

[br/en/web/dou/-/circular-n-27-de-23-de-abril-de-2025-625497867](https://eur-lex.europa.eu/br/en/web/dou/-/circular-n-27-de-23-de-abril-de-2025-625497867)

²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Geral. *Harley-Davidson Europe Ltd e Neovia Logistics Services International contra Comissão Europeia*. Processo T-324/21. Luxemburgo, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=ecli%3AECLI%3AEU%3AT%3A2023%3A101>

²¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Harley-Davidson Europe Ltd e Neovia Logistics Services International contra Comissão Europeia*. Processo C-297/23 P. Luxemburgo, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62023CJ0297>

4.2. *O papel das investigações de origem não preferencial*

Outra frente relevante é o uso das investigações de origem não preferencial, destinadas a verificar a real procedência das mercadorias quando existem indícios de fraude documental, alterações indevidas de certificados de origem ou aproveitamento indevido de regimes comerciais preferenciais.

Especificamente no que diz respeito às medidas de defesa comercial, as investigações de origem não preferencial permitem ao Brasil identificar e bloquear práticas que buscam contornar as barreiras comerciais, protegendo a indústria doméstica e evitando distorções no mercado.

Nos últimos anos, o Brasil manteve uma frequência baixa na conclusão de investigações de origem não preferencial. Entre 2016 e 2025, o número de investigações concluídas variou de forma irregular, porém sem registrar aumentos significativos que indiquem um uso sistemático desse instrumento.

Em 2015, foram concluídas 39 investigações de origem não preferencial, em 2016, foram concluídas 18 investigações, enquanto em 2017 foram 7 e, em 2018, 14. A partir de 2019, o número de investigações permaneceu ainda mais modesto: 4 em 2019, 5 em 2020, 4 em 2021, 6 em 2022, 1 em 2023, 12 em 2024 e 4 em 2025.²²

Essa tendência evidencia que, apesar da relevância estratégica desse instrumento para coibir fraudes de origem, contornos de medidas e práticas de desvio de comércio, seu uso ainda é restrito e pouco sistematizado. Tal cenário reforça a necessidade de maior monitoramento e utilização estratégica das investigações de origem não preferencial, garantindo maior efetividade das medidas de defesa comercial e protegendo de forma mais ampla a indústria nacional diante de um comércio internacional cada vez mais complexo e sujeito a práticas desleais.

Ao proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade, as investigações de origem não preferencial fortalecem a credibilidade

²² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. *Investigação de origem não preferencial*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/regimes-de-origem/investigacao-de-origem-nao-preferencial-1/investigacao-de-origem-nao-preferencial>

da política de defesa comercial, prevenindo que brechas burocráticas sejam exploradas como canais para importações desleais.

Além disso, sua aplicação estratégica contribui para desincentivar comportamentos fraudulentos e assegurar que os instrumentos de defesa comercial exerçam seu efeito protetivo de forma efetiva e consistente.

Conclusão

O cenário internacional contemporâneo evidencia uma profunda transformação do comércio global, marcada pelo unilateralismo crescente e pelo novo protecionismo. A ascensão econômica da China, os desequilíbrios estruturais globais e os efeitos da pandemia de COVID-19 reforçaram vulnerabilidades nas Cadeias Globais de Valor, gerando deslocamentos de fluxos comerciais e aumentando a pressão sobre mercados mais abertos, como o brasileiro.

O ressurgimento do unilateralismo e do novo protecionismo impõe desafios crescentes ao comércio internacional e coloca os países em posição de permanente vigilância.

Nesse contexto, a defesa comercial assume um papel estratégico, não apenas como instrumento de proteção contra práticas desleais, mas também como ferramenta de gestão de riscos diante de um comércio internacional cada vez mais fragmentado e imprevisível.

O Brasil tem intensificado o uso de medidas de defesa comercial, especialmente o antidumping. O drástico aumento das investigações iniciadas em 2024, mantido em 2025, demonstra a crescente relevância desses instrumentos na política comercial nacional.

Para o Brasil, adotar uma política de defesa comercial robusta, que combine investigações de anticircunvenção, verificação de origem e mecanismos alternativos, significa não apenas proteger a indústria doméstica, mas também afirmar sua capacidade de agir em um ambiente de regras fragmentadas.

Em tempos de incerteza, a defesa comercial deixa de ser apenas reativa e se torna parte de uma estratégia nacional para preservar competitividade e previsibilidade no comércio exterior.

O desafio do desvio de comércio, decorrente do unilateralismo e da adoção de barreiras por outros países, reforça a necessidade de mecanismos adicionais, como as revisões de anticircunvenção e as investigações de origem não preferencial. Essas ferramentas permitem reagir de maneira mais ágil a práticas de contorno de medidas existentes,

identificar fraudes documentais e preservar a eficácia das medidas de defesa comercial, garantindo proteção efetiva à indústria doméstica.

Portanto, para que a defesa comercial exerça plenamente seu papel estratégico, é fundamental que haja integração mais estreita com a política industrial nacional, alinhando a proteção setorial a objetivos de desenvolvimento de longo prazo. Essa articulação permitirá ao Brasil não apenas reagir a práticas desleais, mas também fortalecer sua competitividade industrial, aumentar a previsibilidade para os agentes econômicos e consolidar uma posição sólida em um sistema comercial global marcado por incertezas, tensões geoeconômicas e fluxos comerciais redirecionados.

Bibliografia

HELPMAN, Elhanan. The future of foreign trade. Harvard University, 25 ago. 2025.

STEIL, Benn; HARDING, Elisabeth. Soaring Abuse of “National Security” Exceptions Has Wrecked the Multilateral Trading System. Council on Foreign Relations (CFR Blog), 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cfr.org/blog/soaring-abuse-national-security-exceptions-has-wrecked-multilateral-trading-system>

ÁFRICA DO SUL. Department of Trade, Industry and Competition. General Notice nº 3438. Government Gazette Staatskoerant: Republic of South Africa, v. 722, n. 10177, 20 ago. 2024.

EVENETT, Simon J.; MARTIN, Fernando. Redirecting Chinese exports from the USA: evidence on trade deflection from the first U.S.-China trade war. Centre for Economic Policy Research (CEPR). VoxEU. 24 abr. 2025.

EUROPEAN COMMISSION (EC), Directorate-General for Trade and Economic Security. *Commission launches record number of trade defence investigations in 2024*. Brussels, 28 jul. 2025. Disponível em: [Commission launches record number of trade defence investigations in 2024 - European Commission](#)

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. Departamento de Defesa Comercial. *Relatório DECOM nº 28 – 2024*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. *Publicações do DECOM em 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/publicacoes-do-decom-no-diario-oficial-da-uniao/publicacoes-do-decom-em-2025>.

ESPEJO, Fernando Martín. *The architecture of defensive responses*. Global Trade Alert, 5 ago. 2025. Disponível em: [The Architecture of Defensive Responses - Global Trade Alert](#)

BOULLENOIS, Camille; KRATZ, Agatha. *If Not Tariffs, Then What?* Rhodium Group, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://rhg.com/research/if-not-tariffs-then-what/>

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Geral. *Harley-Davidson Europe Ltd e Neovia Logistics Services International contra Comissão Europeia*. Processo T-324/21. Luxemburgo, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=ecli%3AECLI%3AEU%3AT%3A2023%3A101>

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. *Harley-Davidson Europe Ltd e Neovia Logistics Services International contra Comissão Europeia*. Processo C-297/23 P. Luxemburgo, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62023CJ0297>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. *Circular nº 45, de 26 de outubro de 2023*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-45-de-26-de-outubro-de-2023-519175780>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. *Circular nº 18, de 24 de maio de 2023*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mai. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-18-de-24-de-maio-de-2023-485626848>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. *Circular nº 27, de 23 de abril de 2025*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-27-de-23-de-abril-de-2025-625497867>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Comércio Exterior. *Investigação de origem não preferencial*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/regimes-de-origem/investigacao-de-origem-nao-preferencial-1/investigacao-de-origem-nao-preferencial>